RECURSO ESPECIAL Nº 2184033 - SP (2024/0438887-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VICTOR SILVA CROSATTI
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI - SP115261
RECORRIDO	:	FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO RICARDO SARTORI - SP225555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIALn NÃO PROVIDO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).

2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.

3. Além disso, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA47127286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 8501561c-5b08-4c40-b7c1-93ee55073fe8

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47127286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 8501561c-5b08-4c40-b7c1-93ee55073fe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184033 - SP (2024/0438887-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VICTOR SILVA CROSATTI
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI - SP115261
RECORRIDO	:	FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO RICARDO SARTORI - SP225555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIALn NÃO PROVIDO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).

2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.

3. Além disso, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46924820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:44
Código de Controle do Documento: 89c0733b-55cf-47dc-84c1-a8b1ad6e2a70

Trata-se de recurso especial interposto por VICTOR SILVA CROSATTI (VICTOR), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. DÉCIO RODRIGUES, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Duplicata. Inconformismo contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e autorizou o levantamento dos valores constritos pela exequente. Alegação de impenhorabilidade, uma vez que os valores penhorados são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Prova insuficiente da alegada natureza alimentar dos valores sobre os quais recaiu a constrição ou de que a quantia se destina à formação de reserva financeira. Não incidência da regra prevista no art. 833, inciso X, do NCPC. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido* (e-STJ, fls. 36/37).

Nas razões do presente recurso, VICTOR alegou a violação do art. 833, X, do CPC, ao sustentar que são impenhoráveis valores poupados em conta bancária da parte executada até o limite de 40 salários mínimos (e-STJ, fls. 43/51).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 76).

O presente recurso foi admitido (e-STJ, fls. 77/79).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da impenhorabilidade de quantia depositada em conta corrente

O TJSP destacou que, no caso concreto, não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Confira-se trecho a seguir transcrito:

> *No caso, a penhora recaiu sobre valores depositados em contas correntes, de modo que o caráter alimentar dos valores encontrados deve ser analisado casuisticamente. O resultado da pesquisa realizada junto ao Sisbajud indica haver várias contas bancárias de titularidade do agravante.*
> *De fato, a pretensão de liberação do dinheiro escudada em julgados do Colendo STJ não encontra guarida, eis que ausentes documentos aptos para embasar o pedido liberatório a denotar que se tratava de quantias efetivamente poupadas ou indícios mínimos de que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à subsistência do agravante, demonstração que lhes incumbia consoante a textual previsão do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.*

Documento eletrônico VDA46924820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:44
Código de Controle do Documento: 89c0733b-55cf-47dc-84c1-a8b1ad6e2a70

> *Cabe acrescentar que o fato de o C. Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu entendimento de modo a agora estender a impenhorabilidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que os julgados acerca do tema não gozam de força vinculante.*
> *Assim, resta a ausência de prova concreta de que os valores constritos são essenciais à sobrevivência digna ou de que tais numerários se destinem à formação de reserva financeira. No mesmo sentido, citam-se, dentre outros:* ***Agravo de Instrumento nº 2070198-62.2022.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2022; Agravo de Instrumento nº 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2021; Agravo de instrumento nº 2217255-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2018.***
> *Não aplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC aos valores bloqueados, mesmo porque o* ***mesmo fora decidido pela C. Corte Especial do STJ recentemente, em reiteração a esse entendimento****, Processo REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024.*
> *Dessa forma, à míngua de provas de que a constrição recaiu sobre verbas impenhoráveis, não há elementos suficientes que permitam concluir que os valores constritos gozam da proteção legal, tudo a concluir que não há que se falar em impenhorabilidade, porquanto ela não é presumida, deve ser provada, sendo certo que a referida comprovação é ônus de quem a alega* (e-STJ, fls. 38/39 - com destaque no original).

De fato, a Corte Especial deste Tribunal Superior, recentemente, firmou entendimento no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).

Considerando que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS*

Documento eletrônico VDA46924820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:44
Código de Controle do Documento: 89c0733b-55cf-47dc-84c1-a8b1ad6e2a70

MÍNIMOS. MPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES SIMILARES À POUPANÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil, tanto em sua interpretação literal quando extensiva, à luz do disposto no art. 854, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

2. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada caso ela estivesse fazendo sua própria defesa por meio de advogado constituído. Precedentes.

3. O art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ao incumbir o executado de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, determina que o executado assim proceda, obviamente, por meio de quem o representa em juízo, que é quem possui capacidade postulatória.

4. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos REsps nºs 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente. Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato constritivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

5. Necessidade de distinguir a i) prerrogativa do curador especial de suscitar a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em favor de réu revel citado por edital da ii) possibilidade de provar, apenas com os meios colocados à sua disposição, que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao entender que a impenhorabilidade somente poderia ser arguida pelo próprio devedor, mediante procurador devidamente constituído, limitou as prerrogativas conferidas ao curador especial, que está, sim, autorizado a exercer a tutela dos direitos do réu em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida.

7. Impossibilidade, em regra, do deferimento de pedido de expedição de ofício às instituições financeiras com vistas a obter informações, protegidas por sigilo bancário, acerca da natureza dos depósitos, tendo em vista que, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Sisbajud, o executado tem ciência imediata a respeito da constrição de valores nela depositados, cabendo a ele tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, com vistas a comprovar eventual impenhorabilidade. Precedente.

8. Havendo prova, por qualquer meio legalmente admitido, de que sobre os valores constritos recaem os efeitos da impenhorabilidade absoluta, nada impede seja ela alegada pelo curador especial, ainda que o executado se mantenha inerte após a realização do bloqueio.

9. Caso em que, à míngua da comprovação de que parte dos valores constritos estavam depositados em caderneta de poupança, senão a

Documento eletrônico VDA46924820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:44
Código de Controle do Documento: 89c0733b-55cf-47dc-84c1-a8b1ad6e2a70

mera alegação desprovida de elementos probatórios, deve ser mantida a constrição, ainda que por fundamentos distintos.
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.156.012/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 30/8/2024)

Portanto, o simples fato de a quantia estar depositada na conta corrente do devedor, sem qualquer comprovação de que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, é insuficiente para garantir o levantamento da penhora.

Ademais, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46924820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:44
Código de Controle do Documento: 89c0733b-55cf-47dc-84c1-a8b1ad6e2a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.033 / SP

Número Registro: 2024/0438887-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008661620158260438 21623965020248260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR SILVA CROSATTI
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI - SP115261
RECORRIDO	:	FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO RICARDO SARTORI - SP225555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:47:23
Código de Controle do Documento: bcdad0b4-5c99-4e3d-b232-2dca53b42e1f